



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13833.000035/99-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.535 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria Pis e Pasep
Recorrente Nilva Balsarini Pires
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1990 a 31/10/1995

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TERCEIRO. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de compensação de débitos com crédito de terceiro nos casos em que este foi previamente negado. Solicitação Indeferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Alves Ramos- Presidente.

Ângela Sartori- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

O contribuinte requer a compensação de direito creditório pleiteado no âmbito do processo nº 13833.000030-99-32, em nome da empresa Pingüim Empresa de Transporte Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 44.574.895/0003-05 com débito próprio do Cofins, conforme Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros de fl. 01, anexando a documentação referente àquele pleito.

Portanto, o processo versa sobre compensação de débitos da Cofins com créditos de terceiros relativos ao PIS, cujo pedido de restituição encontra-se formalizado no processo nº 13833.000028/99-91. O pedido foi indeferido tanto pela DRF em Marília - SP como pela DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Inconformado, o contribuinte recorreu a DRJ de Ribeirão Preto em 25/09/2000 (fls. 143/154), que por sua vez manteve o indeferimento do pedido através do Acórdão DRJ/RPO n. 4.414, de 07/11/2003 (fls. 172/174), manifestando-se da seguinte forma:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1990 a 31/10/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TERCEIRO. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de compensação de débitos com crédito de terceiro nos casos em que este foi previamente negado. Solicitação Indeferida

Após receber a decisão da DRJ de Ribeirão Preto, o contribuinte apresentou em 26/04/2004 recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 184/221), que por sua vez emitiu a Resolução n. 204-00.035 em 06/07/2005 (fls. 225/228), convertendo o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora, que segue abaixo:

“Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, o processo foi recepcionado no CARF e baixado em diligência para que fossem tomadas as seguintes providências (Resolução 127.338), pela conselheira Nayara Bastos Manatta:

“1. informar qual a situação do processo nº 13833. 000028799-9 1 e aguardar a decisão definitiva do referido processo de restituição, anexando cópia da decisão final;

2. verificar se, nos moldes definidos pela decisão final proferida no processo nº 13833.000Q28799-91, existe crédito possível de

ser usado na compensação hora pleiteada, elaborando demonstrativo dos cálculos;

3. elaborar planilha de cálculos e relatório conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários;

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo.”

Os autos retornaram à DRF Marília/SP em 25/08/2005 (fls. 229), para cumprimento das providências determinadas na decisão referida no item anterior. Em 28/05/2008 foi dado vista do processo à procuradora e advogada do contribuinte, Sra. Ivone Brito de Oliveira Pereira, conforme Termo de Vista em Processo (fls. 244). A mesma apresentou procuração do contribuinte com cláusula "et extra" emitida em 07/02/2008 e assinada pelo seu atual administrador Amauri Netto Pires (fls. 231), bem como a Alteração Contratual n. 18 emitida em 07/06/2006 (fls. 235/243), onde a razão social da pessoa jurídica é alterada para NILVA BALSARINI PIRES & CIA LTDA, em função do falecimento do sócio João Netto Pires, bem como da transferência de suas cotas para os herdeiros. No mesmo dia 28/05/2008 a advogada protocolou uma "Solicitação de Cópia de Documentos" (fls. 246) em relação às seguintes folhas do processo: fls. 122 a 139, 142, 175 a 180 e 222 a 229. As cópias foram recebidas pela advogada em 16/06/2008 (fls. 246). Em 09/10/2009 os autos foram enviados à SAORT da JDRF Marília/SP, para prosseguimento (fls. 249).

Tendo em vista que o processo foi redistribuído para análise em 17/08/2010 (fls. 250) e para fins de dar prosseguimento ao mesmo, a SAORT da DRF/MRA, através do Termo de Cientificação Fiscal n. 06/2011, emitido em 19/07/2011 (fls. 251/252), cientificou o contribuinte da Resolução n. 204-00.035 do Segundo Conselho de Contribuintes referida no item 5 retro, bem como de que a solução do presente processo depende da decisão final do processo 13833.000030/99-32, que está em curso na SAORT da DRF Marília/SP. O Termo de Cientificação Fiscal foi entregue ao contribuinte em 25/07/2011 através do Registro Postal n. RM333804508BR (fls. 253), sendo que até a presente data não consta no processo qualquer manifestação do contribuinte.

a) A filial objeto do CNPJ 72.550.221/0002-25, na qualidade de proponente do pedido sob análise (fls. 01), foi encerrada através da Alteração Contratual arquivada sob n. 120.206/99-7 em 19/07/1999. Dessa forma, a partir do Termo de Cientificação Fiscal referido no item anterior, o contribuinte passou a ser cientificado e intimado através do endereço do estabelecimento matriz, em Tupã/SP, situado a Rua Brasil, 1895, Jardim América;

b) A razão social do contribuinte foi alterada de João Pires & Cia Ltda para Nilva Balsarini Pires & Cia Ltda, conforme Alteração Contratual arquivada sob n. 243.757/06-2 em 12/09/2006;

9. Em relação aos débitos sobre os quais o contribuinte solicitou compensação, fazemos as seguintes considerações:

a) No Pedido de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros (fls. 01), o contribuinte especifica que deseja abater a contribuição devida a título de COFTNS no período de apuração 08/1998, cujo valor total da mesma é R\$ 745,62;

b) Em face do indeferimento do presente pedido pela DRF Marília/SP e pela DRJ Ribeirão Preto/SP, conforme relatado nos itens 3 e 4 retro, a contribuição referida na alínea anterior foi objeto de representação para lançamento e cobrança, através do processo administrativo n. 13833.000063/2004-47 (fls. 222). Posteriormente foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN para inscrição em dívida ativa e cobrança;

c) Conforme consulta aos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional — PFN (fls. 258/260), a contribuição referida na alínea "a" retro foi inscrita em dívida ativa em 10/07/2008 sob n. 80.6.08.012407-08 e ajuizada em 19/11/2008, estando atualmente o processo em curso perante a I a . Vara Estadual da Comarca de Pompéia/SP;

10. Considerando os termos da Resolução n. 204-00.035 de 06/07/2005 do Segundo Conselho de Contribuintes, expostos no item 5 retro, juntamos aos autos o Despacho Decisório Página 4 de 5 DRF/MRA/SAORT n. 2011/750, relativo ao processo n. 13833.000030/99-32 (fls. 261/270), INDEFERINDO o pedido de restituição/compensação apresentado pela pessoa jurídica Piagüim Empresa de Transporte Ltda, em virtude dos fatos e fundamentos expostos na referida decisão.

Dessa forma, entendemos que o presente pedido fica prejudicado, em virtude de não haver crédito a ser utilizado por terceiros.

11. Posto isso, para prosseguimento do presente processo, nos termos da Resolução n. 204-00.035 de 06/07/2005 do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 225/228), PROPONHO o encaminhamento do mesmo à ARF em Tupã/SP, para:

a) Dar ciência ao contribuinte da presente Diligência Fiscal, considerando-se o endereço do estabelecimento matriz, conforme alínea "a" do item 8 retro, informando-lhe sobre a faculdade de, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, manifestar-se sobre as conclusões da mesma;

b) Findo o prazo oferecido ao contribuinte ou após o recebimento de manifestação do contribuinte, o que ocorrer primeiro, providenciar o retorno do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, conforme determinado às fls. 228;

O processo retornou ao Carf para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator

O Recurso segue os requisitos de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

As alegações da Recorrente somente caberiam no processo acima citado, onde se discute a existência ou não do direito creditório. No presente a compensação foi negada porque o direito creditório da empresa cedente foi indeferido e, assim, não haveria, por óbvio, crédito algum a ser utilizado pela recorrente.

Neste sentido é o teor da diligência que foi dado ciência ao Recorrente, transcrevo:

“Dessa forma, entendemos que o presente pedido fica prejudicado, em virtude de não haver crédito a ser utilizado por terceiros.”

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Relator

-

Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 01/04/2014 10:01:00 por ANGELA SARTORI.

Documento assinado digitalmente em 04/04/2014 18:50:00 por JULIO CESAR ALVES RAMOS e Documento assinado digitalmente em 01/04/2014 10:02:00 por ANGELA SARTORI.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/01/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0124.10582.JRL2

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

107E10795E1C654C541F189607DD52ED92110635